



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI

Lei Municipal nº. 563/2015

Terça-feira, 28 de novembro de 2023

Ano IX • Nº 1.723 • Prefeitura Municipal de Guarai/TO

SUMÁRIO

ATOS DO PODER LEGISLATIVO	01
ATOS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO	02
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	04
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	10
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	11

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 814/2023 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023

“DECLARA UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ORGANIZAÇÃO RELIGIOSA SEMEANDO VIDA IGREJA EM CÉLULAS- SEVIC”.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Guarai, Estado do Tocantins, **APROVOU**, e eu, Prefeita Municipal, no uso de minhas atribuições legais, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica considerada Utilidade Pública Municipal, a organização religiosa “SEMEANDO VIDA IGREJA EM CÉLULAS- SEVIC”, devidamente inscrita no CNPJ nº 43.113.151/0001-69, com sede no município de Guarai, Estado do Tocantins, localizada à Avenida B-05, nº 3837, Setor Aeroporto, Guarai-TO.

Art.2º A Organização referida no art. 1º deverá apresentar ao Chefe do Poder Executivo Municipal, até dia 30 (trinta) de janeiro de cada ano, relatório dos serviços prestados à coletividade, no ano precedente, quando houver repasse de recursos públicos municipais.

Parágrafo único - O Poder Executivo enviará a Câmara Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do seu recebimento, cópia do relatório circunstanciado.



DIÁRIO OFICIAL

MARIA DE FÁTIMA COELHO NUNES
Prefeita Municipal de Guarai

RIAVAN SANTANA BARBOSA
Secretário Municipal de Administração, Planejamento, Finanças e Habitação

OBEDE ALVES DE OLIVEIRA
Responsável pela edição do Diário Oficial de Guarai

Art. 3º. Será objeto de Lei, revogando os efeitos da declaração de utilidade pública concedida a entidade, quando:

I-Deixar de cumprir a exigência do Art. 2º desta lei;
II-Substituir os fins estatutários da Instituição;
III-alterar sua denominação e, dentro de 30 (trinta) dias, contados da averbação no Registro Público, deixar de enviar a Câmara Municipal para tornar-se objeto de nova Lei.

Art. 4º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PACÍFICO SILVA, GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAI, aos quatorze dias do mês de novembro do ano de 2023.

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal

LEI Nº 815/2023 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023

“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DA SEDE DO CORPO DE BOMBEIROS DO MUNICÍPIO DE GUARAI-TO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Guarai, Estado do Tocantins, **APROVOU** e eu, Prefeita Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado o prédio situado na Avenida Bernardo Sayão, esquina com a Rua Murilo Braga, referente à sede do Corpo de Bombeiros, de PREFEITO CARLOS DA SILVEIRA BUENO - CARLITÃO.

Art. 2º A Prefeitura Municipal deverá providenciar a Placa de Identificação a ser afixada no local.

Art. 3º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PACÍFICO SILVA, GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAI, aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de 2023.

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal

LEI Nº 816/2023 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023

“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DA QUADRA POLIESPORTIVA DA ESCOLA MUNICIPAL LUÍS DE CAMÕES, MUNICÍPIO DE GUARAI- TO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Guarai, Estado do Tocantins, **APROVOU** e eu, Prefeita Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado de QUADRA POLIESPORTIVA GENISI GENIFERA SCHNEIDER, a Quadra de Esportes localizado no Pátio da Escola Municipal Luís de Camões, Setor Nova Querencia, neste Município de Guarai- TO.

Art. 2º A Administração Municipal providenciará Placa de Identificação a ser afixada no local.



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PACÍFICO SILVA, GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE GUARÁI, aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de 2023.

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal

LEI Nº 817/2023 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023

“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE AUDITÓRIO MUNICIPAL LOCALIZADO NA AVENIDA JOAQUIM GUARÁ, SETOR PLANALTO, MUNICÍPIO DE GUARÁI-TO.”

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Guaraí, Estado do Tocantins, **APROVOU** e eu, Prefeita Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado de **AUDITÓRIO MUNICIPAL PROFESSOR ROMÃO JERÔNIMO VASCONCELOS**, o Auditório localizado na Avenida Joaquim Guaraí, Setor Planalto, ao lado da Sede da Secretaria Municipal de Educação, neste Município de Guaraí- TO.

Art. 2º A Administração Municipal providenciará Placa de Identificação a ser afixada no local.

Art. 3º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PACÍFICO SILVA, GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE GUARÁI, aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de 2023.

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal

ATOS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 1.877/2023 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2023

“INSTITUI COMISSÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE GUARÁI, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 91, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Guaraí;

RESOLVE

Art.1º. INSTITUIR a Comissão de Regularização Fundiária, composta pelos servidores abaixo relacionados:

NOME	CARGO
Marivânia Fernandes Santiago	Subsecretária de Administração, representante da Secretaria de Administração, na qualidade de presidente.
Odegleyson Tavares Reis	Técnico em Edificações , representante da Secretaria de Articulação Institucional, na qualidade de coordenador.
José Sobral Texeira Junior	Diretor de Serviços Topográficos, com lotação na Secretaria Municipal de Articulação Institucional e Desenvolvimento.
Rafael de Oliveira Gracioso	Diretor de Articulação, com lotação na Secretaria Municipal de Articulação Institucional e Desenvolvimento.
Marcela Félix Oliveira	Assessora jurídica, representante da procuradoria geral do município
Thiago Guedes de Sousa	Diretor de Regularização Fundiária, com lotação na Secretaria Municipal de Articulação Institucional e Desenvolvimento.

Art. 2º. A comissão deverá entre outras funções já estabelecidas na Lei nº 13.465/2017.

I- Elaborar, caso seja solicitado, o documento que classifica a modalidade da regularização fundiária, nos termos do inciso I do art. 13 da Lei nº 13.465/2017, ou promover sua revisão, caso tenha sido editado neste Município e precise ser revisto;

II- Definir os requisitos para elaboração do projeto de regularização, no que se refere aos desenhos, ao memorial descritivo e ao cronograma físico de obras e serviços a serem realizados, se for o caso (art. 36. § 4º da Lei nº 13.465/2017 e art. 31, § 5º do Decreto nº 13.465/2017;

III- Aprovar e cumprir o cronograma para término das etapas referente às buscas cartorárias, notificações, elaboração dos projetos de regularização fundiária e dos estudos técnicos para as áreas de riscos ou consolidações urbanas em áreas ambientalmente protegidas;

IV- Proceder às buscas necessárias para determinar a titularidade do domínio dos imóveis onde estão situados os núcleos urbanos informais a serem regularizados;

V- Identificar os ritos da regularização fundiária que podem ser adotados, conferindo primazia à regularização fundiária dos núcleos que possam ser regularizados pelo rito da REURB inominada prevista nos art. 69 da Lei nº 13.465/2017 e art. 87 do Decreto nº 9.3310/2018, a qual dispensa a apresentação do projeto de regularização fundiária, de estudos técnicos ambientais, de CRF ou de quaisquer outras manifestações, aprovações, licenças ou alvarás emitidos pelos órgãos públicos;

VI- Notificar os titulares de domínio, os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, os confrontantes e os terceiros eventualmente interessados, para, querendo apresentarem impugnação no prazo de trinta dias, contado da notificação, explicitando que a impugnação pode versar, inclusive, sobre a discordância de eventual titulação final por usucapião, na medida em que não serão renovadas as notificações aos confrontantes e aos demais titulares de direitos reais, bem como a publicação de editais em caso de instauração de usucapião judicial ou extrajudicial para titulação dos beneficiários (art. 24, § 1º do Decreto nº 9.310/2018);

VII- Notificar a União e Estado se houver interesse direto dos entes, como no caso de existência de imóveis públicos confrontantes ou no perímetro interno da área a ser regularizada;

VIII- Receber as impugnações e promover procedimentos extrajudiciais de composição de conflitos, fazendo uso da arbitragem; ou poderão instalar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito da administração local ou, celebrar termo de ajustes com o Tribunal de Justiça Estadual (art. 14 do Decreto nº 9.310/2018 e art. 21 da Lei 13.465/2017) ou , ainda, fazer uso da mediação ofertada pelos serviços notariais e de registro (Provimento 67/CNJ/208);

IX- Lavrar o auto de demarcação urbanística, caso pretenda realizar o procedimento com demarcação urbanística prévia e somente não for possível a adoção do rito previsto no art. 31 da Lei 13.465/2017 ou outro rito de regularização fundiária;

X- Na REURB-S: operada sobre área de titularidade de ente público, caberá ao referido ente público ou no Município promotor a responsabilidade de elaborar o projeto de regularização fundiária nos termos do ajuste que venha a ser celebrado e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária; e se for operada sobre área titularizada por particular, caberá ao Município a responsabilidade de implantação da infraestrutura essencial, quando necessária (art. 33 da Lei nº 13.465/2017 e art. 26 do Decreto nº 9.310/2018);

XI- Na REURB-E: a regularização fundiária será contratada e executada de acordo com normas estabelecidas vindouras durante o processo;

XII- Na REURB-E sobre áreas públicas, se houver interesse público, o Município poderá proceder à elaboração e ao custeio de projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial, com posterior cobrança aos seus beneficiários;

XIII- Se for necessária a alienação de bem público, seja consignado pela comissão a dispensa de desafetação, de autorização legislativa, de avaliação prévia e de licitação para alienação das unidades imobiliárias decorrentes da REURB, nos termos do art. 71 da lei nº 13.465/2017 e art. 89 do Decreto nº 9.310/2018;

XIV- Na REURB-S, a aquisição de direitos reais pelo particular poderá ser de forma gratuita e na REURB-E ficará condicionada ao justo pagamento do valor da unidade imobiliária, nos termos do art. 16 da lei nº 13.465/2017 e art. 9º do Decreto nº 9.310/2018 e/ou dispensada conforme critérios definidos em ato a ser publicado pela Comissão;

XV- Elaborar ou aprovar o projeto de regularização fundiária, dispensando-se as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como a outros parâmetros urbanísticos e edifícios, independentemente da existência de lei municipal nesse sentido (1º, art. 3º do Decreto 9.310/2018);



XVI- Expedir habite-se simplificado no próprio procedimento da REURB, o qual deverá obedecer a requisitos mínimos fixados pela Comissão de Regularização Fundiária;

XVII- Dispensar a emissão de habite-se no caso de averbação das edificações em Reurb-S, a qual poderá ser efetivada no cartório de imóveis a partir da mera notícia, a requerimento do interessado, da qual conste a área construída e o número da unidade imobiliária;

XVIII- Celebrar o termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX do artigo 35 da Lei nº 13.465/2017 e inciso X do art. 30 do Decreto nº 9.310/2018;

XIX- Em caso de Reurb-S, cabe à concessionária ou à permissionária de serviços públicos, mediante provocação da comissão, a elaboração do cronograma físico de implantação da infraestrutura essencial e a assinatura do termo de compromisso para cumprimento do cronograma (art. 30, 4º do Decreto nº 9.310/2018);

XX- Emitir a Certidão de Regularização Fundiária, acompanhada ou não da titulação final (legitimação fundiária, concessão de direito real de uso ou de moradia, doação ou compra e venda de bem público etc., nos termos do art. 42, 3º do Decreto nº 9.310/2018);

XXI- Emitir conclusão formal do procedimento.

Art. 3º - A Comissão ficará sob a coordenação dos membros Marivânia Fernandes Santiago, Subsecretária de Administração, representante da Secretaria de Administração, na qualidade de presidente e Odegleyson Tavares Reis, Técnico em Edificações, representante da Secretaria de Articulação Institucional, na qualidade de coordenador.

Parágrafo Único - O mandato dos membros da Comissão corresponderá ao período de 2 (dois) anos.

Art. 4º - A Comissão de Regularização Fundiária desempenhará suas atribuições, de acordo com o estabelecido na Lei Federal nº 13.465/2017, Decreto Federal nº 9.310/2018.

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto 1.759/2023, Decreto 1.782/2023 e demais disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO, FINANÇAS E HABITAÇÃO DE GUARAI, Estado do Tocantins, aos vinte e oito dias do mês de novembro de 2023.

Riavan Santana Barbosa
Secretário de Administração, Planejamento, Finanças e Habitação

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal

DECRETO Nº 1.878/2023 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2023

“DISPÕE SOBRE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE CURSO DE CAPACITAÇÃO, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONSIDERANDO que a empresa CONPREV ASSESSORIA MUNICIPAL E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS – LTDA possui notória especialização em suas atividades que permite inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

CONSIDERANDO inviabilidade de competição de serviços técnicos a que alude o artigo 25, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993. e finalmente, os dizeres do Parecer Jurídico, exarado no Processo Administrativo nº 4068/2023, e o Parecer emitido pela Controladora Interna da Prefeitura Municipal de Guaraí-TO.

A PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAI, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Guaraí, e demais legislações vigentes e tendo em vista os princípios que regem os procedimentos licitatórios, em especial, o disposto no artigo 25, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

DECRETA

Art. 1º. Fica DECLARADA a Inexigibilidade de Licitação para a contratação da Empresa CONPREV ASSESSORIA MUNICIPAL E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS – LTDA, inscrita no CNPJ nº 17.387.018/0001-90, para prestação do Curso de Capacitação “50 perguntas e respostas previdenciárias práticas que todo RH na gestão pública deve saber”, para servidores do paço, observando o disposto no artigo 25, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO, FINANÇAS E HABITAÇÃO DE GUARAI, Estado do Tocantins, aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de 2023.

Riavan Santana Barbosa
Secretário de Administração, Planejamento, Finanças e Habitação

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal

PORTARIA DE DIÁRIA Nº 282/2023 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA AO MOTORISTA OFICIAL, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e, considerando o que dispõe a Lei Municipal nº 006/2000 e o Decreto Municipal nº 1.772/2023;

RESOLVE

Art. 1º. AUTORIZAR o pagamento de diária ao **Sr. Gileno Teixeira Coelho**, Matrícula Funcional: 5579, para acompanhar a Prefeita que irá receber um forno para torragem de farinha, triturador/esfarelador de mandioca e lavador/descascador, no dia 23 de novembro de 2023, na cidade de Palmas – TO, na cidade de Palmas – TO, para cobrir despesas com alimentação, o equivalente a $\frac{1}{2}$ (meia) diária, no valor de **R\$ 156,00 (cento e cinquenta e seis reais)**.

Art. 2º. DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao Servidor conforme consta no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PACÍFICO SILVA, GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO, FINANÇAS E HABITAÇÃO, Estado do Tocantins, aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de 2023.

Riavan Santana Barbosa
Secretário de Administração, Planejamento, Finanças e Habitação

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal

PORTARIA DE DIÁRIA Nº 283/2023 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA AO MOTORISTA OFICIAL, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e, considerando o que dispõe a Lei Municipal nº 006/2000 e o Decreto Municipal nº 1.772/2023;

RESOLVE

Art. 1º. AUTORIZAR o pagamento de diária ao **Sr. Gileno Teixeira Coelho**, Matrícula Funcional: 5579, para buscar o representante da CNM para reunião de apresentação da Previdência Sustentável, no dia 27 de novembro de 2023, na cidade de Palmas – TO, na cidade de Palmas – TO, para cobrir despesas com alimentação, o equivalente a $\frac{1}{2}$ (meia) diária, no valor de **R\$ 156,00 (cento e cinquenta e seis reais)**.



Art. 2º. DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao Servidor conforme consta no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PACÍFICO SILVA, GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO, FINANÇAS E HABITAÇÃO, Estado do Tocantins, aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de 2023.

Riavan Santana Barbosa
Secretário de Administração, Planejamento, Finanças e Habitação

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 119/2023

Processo: 3617/2023

Pregão Presencial: 034/20233

Contratante: Prefeitura Municipal de Guaraí - TO

Contratada: EDNA GOMES ALVES-ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 19.477.059/0001-01

Objeto: contratação de empresa para eventual fornecimento de tubos de concreto (manilhas) para atender as demandas da zona rural e urbana do Município de Guaraí - TO.

Signatários: Maria de Fátima Coelho Nunes
Edna Gomes Alves

Data de Assinatura: 24/11/2023.

ITEM	DESCRIÇÃO ITEM/OBJETO	MARCA	QTDE	UNID.	V. UNIT.	V. TOTAL
03	CONCRETO ARMADO (MANILHA), DIÂMETRO DE 800MM, CLASSE PA-1 MACHO/FÊMEA, COMPRIMENTO DE 1M.	PRÓPRIA	300	UN	335,00	100.500,00
04	TUBO DE CONCRETO ARMADO (MANILHA), DIÂMETRO DE 1.000MM, CLASSE PA-1 MACHO/FÊMEA, COMPRIMENTO DE 1M.	PRÓPRIA	300	UN	575,00	172.500,00
TOTAL						273.000,00

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 120/2023

Processo: 3617/2023

Pregão Presencial: 034/20233

Contratante: Prefeitura Municipal de Guaraí - TO

Contratada: JATOBÁ ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 24.126.065/0002-27

Objeto: contratação de empresa para eventual fornecimento de tubos de concreto (manilhas) para atender as demandas da zona rural e urbana do Município de Guaraí - TO.

Signatários: Maria de Fátima Coelho Nunes
Isadora Parreira de Sousa Silva

Data de Assinatura: 24/11/2023.

ITEM	DESCRIÇÃO ITEM/OBJETO	MARCA	QTDE	UNID.	V. UNIT.	V. TOTAL
01	TUBO DE CONCRETO ARMADO (MANILHA), DIÂMETRO DE 400MM, CLASSE PA-1 MACHO/FÊMEA, COMPRIMENTO 1M.	PRÓPRIA	400	UN	195,00	78.000,00
02	TUBO DE CONCRETO ARMADO (MANILHA), DIÂMETRO DE 600MM, CLASSE PA-1 MACHO/FÊMEA, COMPRIMENTO DE 1M.	PRÓPRIA	300	UN	248,00	74.400,00
TOTAL						152.400,00

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO, FINANÇAS E HABITAÇÃO

AVISO DE ANULAÇÃO DE SORTEIO DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA PARA ANALISAR E JULGAR PROPOSTAS TÉCNICAS DA TOMADA DE PREÇO Nº 009/2023

A Prefeita do Município de Guaraí/TO, Maria de Fátima Coelho Nunes, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO a necessidade da realização de novo sorteio para compor a Subcomissão Técnica, com vistas a melhor atender ao interesse da Administração Pública, resolve:

ANULAR o sorteio realizado por sessão pública no dia 20/11/2023, para subsidiar a Comissão Permanente de Licitação em decorrência do processo licitatório Tomada de Preço nº 009/2023, que tem por objeto a contratação de agência de publicidade e propaganda para divulgação dos programas e ações do município de Guaraí/TO, conforme condições e especificações estabelecidas no Termo, no Plano de Comunicação, bem como em seus anexos.

Inicialmente ressalta-se que a revogação está fundamentada no art. 49, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Fundamental observar também, que não acarretou qualquer prejuízo aos participantes, devendo ser publicada nova sessão para sorteio nos moldes e condições do edital.

Nesse sentido, tendo em vista razões de interesse público, objeto de análise durante os trâmites no Administração Municipal, deve ser considerado que, em se tratando de licitação, deve ser conveniente ao licitador, bem como à sociedade, a observância da boa-fé, da legalidade, da eficiência, da transparência, visando à obtenção de processo limpo, justo e sem qualquer ilegalidade.

E, partindo-se da premissa de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a persecução do interesse público, aliada à observância dos princípios da isonomia e acima de tudo como destacado, o da legalidade, tendo se verificado vícios no processo, indispensável proceder a anulação, supra referido, tendo em vista a evidente ilegitimidade para cumprimento de sua finalidade, prejudicial ao interesse público a justificar a anulação, nos moldes da segunda parte do caput, do art. 49, da Lei 8.666/93.

E ainda, com fulcro no art. 49, § 3º, da Lei 8.666/93, dá-se ciência aos licitantes da anulação do sorteio, assim como da revogação da Portaria n.º 2.943/2023, para que, querendo, se possa exercer a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Guaraí/TO, 28 de novembro de 2023.

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal

EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 035/2023

PROCESSO ADM.: 3669/2023

ÓRGÃO LICITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAÍ/TO

TIPO: MAIOR DESCONTO

BASE LEGAL O procedimento licitatório e o contrato que dele resultar obedecerão, integralmente, à Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu a modalidade Pregão e subsidiariamente à Lei n 8.666/93, bem como à Lei Complementar 123/2006 e aos Decretos Municipais nº 241/2006 e 506/2010.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO, NA FORMA DE CARTÃO ELETRÔNICO, MAGNÉTICO OU DE TECNOLOGIA SIMILAR PARA OS SERVIDORES QUE COMPÕEM O QUADRO FUNCIONAL DO MUNICÍPIO DE GUARAÍ/TO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.

IMPUGNANTE: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

BREVE HISTÓRICO DA IMPUGNAÇÃO



A Impugnante é empresa que atua no ramo de gerenciamento de cartões alimentação, refeição e benefícios. Deste modo, deseja participar da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 035/2023, promovido pelo Município de Guaraí, cujo objeto é: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO, NA FORMA DE CARTÃO ELETRÔNICO, MAGNÉTICO OU DE TECNOLOGIA SIMILAR PARA OS SERVIDORES QUE COMPÕEM O QUADRO FUNCIONAL DO MUNICÍPIO DE GUARAI/TO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.”

Desta feita, o Impugnante alega que há cláusula abusiva no edital do certame, que fere a lisura do procedimento licitatório, referente a taxa de administração negativa, prevista no item 15.1.1 do edital, bem como com relação ao item 14.1 em que não prevêem que a forma de pagamento será pré pago.

DA FUNDAMENTAÇÃO

DA APLICAÇÃO DA LEI 8666/93 AO CASO

Como se sabe, a Lei 8666/93, que disciplina as contratações públicas, estabelece que o processo licitatório se destina à seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Na lição de Marçal Justen Filho, “a maior vantagem se caracteriza quando a Administração assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular obriga-se a realizar a melhor e mais completa prestação”.

No ramo de fornecimento de Vale Alimentação/Refeição, a proposta mais vantajosa decorre da Taxa Negativa, pois as empresas concedem um desconto no crédito dos cartões, gerando enorme economia aos cofres públicos, recurso este que pode ser revertido à outras políticas públicas.

Contudo, com a proibição da Taxa Negativa, a proposta ficará limitada à Taxa 0%, impedindo que o órgão público seja beneficiado com o desconto sobre o valor do crédito.

Ou seja, tal medida restritiva, vai contra à finalidade almejada pelas licitações públicas, que é justamente selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, violando o disposto no art. 3º, caput da Lei 8666/93.

Na medida em que a Taxa Negativa é proibida, TODAS as licitantes irão ofertar proposta com Taxa 0%, ocorrendo o empate entre elas.

Em decorrência, a proposta será selecionada mediante “SORTEIO”, nos termos do art. 45, §2º da Lei 8666/93:

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

Contudo, o “sorteio” é critério de desempate, não podendo ser utilizado como critério de julgamento de proposta, especialmente, porque os critérios de julgamento das propostas são previstos expressamente em rol taxativo no art. 43 da Lei 8666/93, sendo eles: “menor preço”, “melhor técnica”, “técnica e preço” e “maior lance ou oferta”.

Ao limitar a proposta em Taxa 0%, a administração pública estará induzindo o empate entre as licitantes, deixando de aplicar os critérios de julgamento previstos em lei, e passando a utilizar o “sorteio” como critério de seleção.

Necessário consignar ainda, que se não houver a intervenção das autoridades dos órgãos públicos, do Tribunal de Contas e do Judiciário, os processos licitatórios que objetivarem a contratação de fornecimento de Vale Alimentação/Refeição terá como PRAXE a realização de “SORTEIO”, extirpando definitivamente o caráter competitivo neste segmento.

Contudo, a competitividade compõe um dos pilares do processo licitatório, tanto que a Lei 8666/93 dispõe expressamente que aos agentes públicos, é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar cláusula ou condição que comprometa, restrinja ou frustre o seu caráter competitivo. Vejamos:

Art. 3º, §1º, inciso I da Lei 8666/93:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Ou seja, ao proibir a Taxa Negativa e induzir o empate entre as licitantes, estará a administração violando o disposto no art. 3º, §1º, inciso da Lei 8666/93, por frustrar o caráter competitivo do certame.

Além do mais, a Lei 8666/93, veda expressamente a fixação de preços mínimos, conforme art. 40, inciso X, *in verbis*:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos **e vedados a fixação de preços mínimos**, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

Cabe destacar que em recente decisão, o Tribunal de Contas de Santa Catarina reconheceu que a proibição da Taxa Negativa viola disposição do art. 40, inciso X da Lei 8666/93. Vejamos:

Analizando os fundamentos, concluo pela verossimilhança das razões apresentadas pela DLC e pela presença do periculum in mora, aptos a sustentar a concessão de cautelar para determinar a suspensão do Pregão Eletrônico n. 52/2022, lançado pela Prefeitura Municipal de Curitiba. **Atestou o corpo instrutivo a presença do fumus boni iuris consistente na vedação da apresentação de taxa de administração negativa, prevista no item 4.8.2, alínea “d”, do edital, em desacordo com o art. 40, inciso X, da Lei federal n. 8.666/1993, inclusive citando o entendimento firmado por esta Corte de Contas em processos similares.** De fato, a matéria não é novidade neste Tribunal. Como bem observou a DLC, podem ser citados os processos @PAP 22/80009557 (Rel. Cons. Luiz Roberto Herbst), @PAP 22/80010482 e @PAP 22/80009204 (deste relator). Acrescento, ainda, os autos @REP 19/00058151 (Rel. Cons. Gerson dos Santos Sicca), @REP 19/00021401 (Rel. Cons. Wilson Rogério Wan-Dall), @REP 19/00038126 (Rel. Cons. Herneus De Nadal), @REP 19/00635566 (Rel. Cons. José Nei Ascari) e @REP 19/01001501 (Rel. Cons. César Filomeno Fontes), nos quais a proibição de apresentação de taxa de administração negativa foi considerada irregular. **Ademais, como pontuado no processo @REP 19/00381017, de relatoria deste signatário, tendo em vista a ampla**



concorrência presente no mercado, é comum que os competidores, ao invés de cobrarem para executar o serviço, ofereçam descontos ao ente público diante das vantagens econômicas indiretas decorrentes da celebração do contrato. Assim, cabe reconhecer a plausibilidade nas alegações da representante.

Anterior ao Decreto Federal, este Tribunal, para o mesmo objeto - fornecimento de vale-alimentação foram interpostas várias representações como @REP-19/00058151, @REP-19/00021401, @REP-19/00038126, @REP19/00635566 e @REP-19/01001501.

Na @REP-19/01001501, o Pleno exarou o Acórdão 380/2020, considerando irregular a proibição de apresentação de taxa de administração negativa, como segue:

1. Considerar procedente a Representação, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, referente ao fornecimento, gerenciamento, implantação e administração de cartões para concessão de auxílio-refeição/alimentação, no âmbito da Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul. 2. **Considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a proibição de apresentação de taxa de administração negativa, em desacordo com o art. 40, X, da Lei n. 8.666/93, c/c os princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa** (item 2.1. do Relatório DLC/CAJU/Div.5 n. 271/2020), [...] 4. Determinar à Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul que não prorogue o contrato celebrado com fundamento no Pregão Presencial n. 133/2019, **bem como nova licitação seja realizada, prevendo a possibilidade de apresentação de taxa negativa.** (Grifou-se)

No mesmo sentido, foram os Acórdãos 251/2019, 629/2019 e 890/2019, proferidos nos processos @REP-19/00021401, @REP-19/00038126 e @REP19/00058151, respectivamente.

Também, o TCU, no processo TC 031.706/2018-5, decidiu no mesmo sentido:

GRUPO I – CLASSE VI – Segunda Câmara TC 031.706/2018-5 Natureza: Representação. Unidade: Coordenação do Laboratório de Poços de Caldas - Comissão Nacional de Energia Nuclear - Cnen. Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (CNPJ 05.340.639/0001-30). Representação legal: Renato Lopes (OAB/SP 406.595B) representando a Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONHECIMENTO. OÍTIVA PRÉVIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PEDIDO DE CAUTELAR INDEFERIDO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. [...] 6. **A vedação à oferta de taxa de administração negativa vai de encontro a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que, em licitações para operacionalização de vale-refeição, vale-alimentação, valecombustível e cartão combustível, não se deve proibir o oferecimento de proposta de preço com taxa de administração zero ou negativa** (e.g. Acórdão 2.004/2018 - 1ª Câmara, relator ministro Walton Alencar; Acórdão 1.556/2014 - 2ª Câmara, de minha relatoria). 7. Diferente do alegado pela Cnen, excluir a vedação a taxas de administração negativas não caracteriza necessariamente enriquecimento sem causa da Administração. Além de se tratar de alternativa a ser oferecida, ou não, pela licitante, as prestadoras desse tipo de serviço dispõem de outras formas de remuneração, a exemplo dos valores pagos pelos postos e oficinas que optem por integrar a rede credenciada. [...] (Fonte: GRUPO I – CLASSE VI – Segunda Câmara / TC 031.706/2018-5)

Assim como não caberia à Administração Pública estabelecer critério de aceitabilidade dos preços fixando o preço mínimo com base no Decreto Federal nº 10.854/2021, pois este contrariaria o inciso X, do artigo 40, da Lei Federal nº 8.666/93.

Portanto, deve ser mantida e considerada procedente a aceitação da taxa de administração negativa, de acordo com o art. 40, X da Lei Federal nº 8.666/93, conspirando a favor do princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração prevista no caput do artigo 3º do mesmo diploma Legal.

DAS DISPOSIÇÕES DA LEI 10.520/2002

A proibição da Taxa Negativa, no ramo de fornecimento de Cartão Alimentação/Refeição, também resulta em descumprimento à Lei 10.520/2022, que institui e regulamenta a modalidade Pregão.

Explicaremos.

A Lei 10.520/2022, no artigo 4º é claro ao estabelecer que os autores das ofertas mais baixas poderão ofertar lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor. Vejamos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor; IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

Referido dispositivo trata da etapa competitiva do Pregão, denominada “etapa de lances”, obrigatória nesta modalidade.

Contudo, como mencionado anteriormente, todos os licitantes irão ofertar a Taxa 0%, configurando empate, que muito provavelmente, será solucionado através da aplicação do benefício de preferência às empresas que comprovem a condição de ME e EPP, e posteriormente por “sorteio”.

Além disso, estará o órgão público frustrando a competitividade do certame, bem como suprimindo a etapa de lances do pregão, pois na medida em que proíbe a Taxa Negativa, não haverá a disputa de melhor oferta, já que não conseguem ofertar proposta menor que Taxa 0%, havendo claro descumprimento do art. 3º, §1º, inciso I da Lei 8666/93 e art. 4º da Lei 10.520/2002.

Outro ponto relevante, é que se aplicar o benefício de preferência à ME e EPP, o empate será caracterizado somente entre as empresas que comprovarem esta condição, pois as demais empresas não terão possibilidade de ofertar taxa menor que zero para cobrir a proposta e se classificar para os sorteios.

Neste passo, as licitantes não conseguirão participar em condições de igualdade, ferindo o princípio da isonomia, insculpido no art. 3º da Lei 8666/93. Por outro lado, se a administração pública não aplicar o benefício de preferência da ME e EPP, estará negando vigência à determinação da Lei Complementar 123/2006, o que fere o princípio da legalidade.

Apenas por estas premissas, já é possível afirmar que no mercado de fornecimento de Vale Alimentação/Refeição, o regular processo licitatório, que se pauta na isonomia, na competitividade e na seleção da proposta mais vantajosa, simplesmente deixará de existir.

Assim, a proibição da Taxa Negativa resultará na SUPRESSÃO DA ETAPA DE LANCES, prevista no art. 4º, inciso VIII da Lei 10.520/2002, extirpando a etapa competitiva, a qual é obrigatória na modalidade Pregão.

Além disso, a administração pública não poderá negociar a proposta para obter um melhor preço, como preceitua o art. 4º, inciso XVII da mesma lei, haja vista a limitação à Taxa 0% não dá margem para negociação.

Notadamente, neste cenário, não haverá a etapa de lances, como determina o art. 4º da Lei 10.520/2022.

E neste ponto, cabe asseverar que a negociação para obter melhor proposta, é poder-dever da administração, conforme entendimento dos Tribunais. Vejamos:



“No pregão, constitui poder-dever da Administração a tentativa de negociação para reduzir o preço final, conforme previsto no art. 24, § 8º, do Decreto 5.450/2005, tendo em vista a maximização do interesse público em obter-se a proposta mais vantajosa”. (Acórdão 694/2014-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO)

“Nas licitações realizadas mediante pregão, constitui poder-dever da Administração a tentativa de negociação para reduzir o preço final do contrato, tendo em vista a maximização do interesse público em obter-se a proposta mais vantajosa, mesmo que eventualmente o valor da oferta tenha sido inferior à estimativa da licitação (art. 24, §§ 8º e 9º, do Decreto 5.450/2005)”. (Acórdão 2637/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)

Assim, considerando que a proibição da Taxa Negativa implicará na supressão da etapa de lances, obrigatória na modalidade Pregão, e impedirá a administração de cumprir o dever de negociar o preço para obter proposta mais vantajosa, evidente se tora a violação à Lei 10.520/2002.

DA INAPLICABILIDADE DA LEI Nº. 14.442/2022 AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS

Sem prejuízo do exposto, cabe esclarecer que mesmo que o órgão licitante tenha fundamentado a vedação da Taxa Negativa na edição da Lei nº. 14.442/2022, ainda assim incorre em ilegalidade, pois a referida norma NÃO alcança os órgãos públicos.

De plano, necessário consignar que a Lei nº. 14.442/2022 dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o §2º do artigo 457 da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho. Logo, referida norma somente tem aplicabilidade às relações de trabalho regidas pela CLT (Decreto Lei 5.452/1943). Ou seja, os órgãos públicos que possuem regime próprio (estatutários), não se subordinam à Lei nº. 14.442/2022.

Mas não é só isso, pois a Lei nº. 14.442/2022 não tem abrangência aos órgãos públicos, vez que estes NÃO são beneficiários do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador.

O Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, é um programa governamental de adesão voluntária, que busca estimular o empregador a fornecer alimentação nutricional adequada aos trabalhadores, por meio da concessão de incentivos fiscais ao empregador.

Em suma, o empregador que adere ao PAT, e que é optante pela tributação com base no lucro real, pode deduzir parte das despesas com o PAT do imposto sobre a renda

É o que dispõe o art. 1º da Lei 6.321/1976, que instituiu o PAT:

Art 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

No mesmo sentido, dispõe o Decreto nº. 5/1991, que regulamenta o PAT:

Art. 1º A pessoa jurídica poderá deduzir, do Imposto de Renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em Programas de Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MTPS, nos termos deste regulamento.

Como se observa, a pessoa jurídica beneficiária do PAT, é aquela que possui tributação sobre o lucro real, não sendo compatível com empresas de lucro presumido ou optante do Simples, tampouco com os órgãos públicos.

Não se olvida que os órgãos públicos possam aderir ao PAT, visando promover ações voltadas à alimentação saudável do trabalhador, contudo, tal fato não a torna pessoa jurídica beneficiária do PAT, posto que não fará jus ao incentivo fiscal.

Para melhor elucidar, transcrevemos parte da Exposição de Motivos que fundamentou a edição da MP pelo Presidente da República:

“Excelentíssimo Senhor Presidente da República, [...] 19. Outra consequência adversa do modelo de arranjos de pagamento no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador é a possibilidade de concessão de taxas negativas ou deságio, pelas empresas emissoras dos vales refeição e alimentação, às pessoas jurídicas beneficiárias que recebem isenção tributária para implementar programas de alimentação a seus trabalhadores. Essa prática deturpa a política pública ao beneficiar duplamente as empresas beneficiárias. Ao conceder taxas negativas às pessoas jurídicas beneficiárias, as empresas facilitadoras de aquisição de refeições e gêneros alimentícios equilibram essa “perda” exigindo altas taxas dos estabelecimentos comerciais credenciados, que de fato proveem a alimentação. Os trabalhadores, por sua vez, que deveriam ser os maiores beneficiários da política pública, se viram deslocados para a margem da política, enquanto as pessoas jurídicas beneficiárias ocupam o centro dela, ao ser beneficiado duplamente, com a isenção do imposto de renda e com as taxas de deságio concedidas pelas facilitadoras contratadas.

Assim, considerando que a finalidade da norma proibitiva contida no art. 3º da Lei nº. 14.442/2022, é impedir o duplo benefício às pessoas jurídicas beneficiárias do PAT, referida norma não se aplica aos órgãos públicos, vez que não se enquadram como pessoa beneficiária do PAT.

Impende destacar que em representação proposta por essa peticionante, o Tribunal de Contas do Paraná reconheceu a inaplicabilidade da Lei nº. 14.442/2022 aos órgãos públicos, e a irregularidade da proibição da Taxa Negativa. Vejamos:

“Em relação ao primeiro item, a representante alega que a vedação a proposta com taxa administrativa negativa viola os princípios da legalidade e ampla competitividade, uma vez que as normas que a proíbem seriam restritas às empresas que aderem ao Programa de Amparo ao Trabalhador, com os respectivos benefícios fiscais, o que não é cabível a órgãos públicos, sendo ilegal a vedação prevista no Edital. A análise do tema demonstra assistir razão à representante. O item 10.1.1 do Edital prevê que a taxa de administração deve ser de no mínimo 0,00% e no máximo 0,33%, com a seguinte redação: 10.1.1. Em função do sistema eletrônico Licitações -e não operacionalizar método de critério de julgamento de menor taxa de administração, o lance deverá ser ofertado com desconto em cima do valor global, devendo o desconto corresponder com a taxa de administração ofertada, não podendo a taxa ser inferior a 0% nem superior a 0,33%. Ocorre que inexistente previsão nas normas de licitação pública que vede a apresentação de taxa de administração negativa. No âmbito privado, nos termos o art. 1º da Lei nº 6.321/1976, é permitido às empresas que participarem e programas de incentivo à alimentação do trabalhadores “deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base” e, o Decreto nº 10.854/21 e a MP nº 1.108/2022, respectivamente nos art. 175 e 3º2, vedam a previsão de deságio ou desconto, com a finalidade de evitar que o benefício tenha desvio de finalidade. Ocorre que o Consórcio Municipal não é beneficiário do incentivo fiscal em questão e há previsão expressa no objeto do item licitado que o benefício não está vinculado ao PAT, sendo assim incabível a restrição. Há precedentes nesta Corte no sentido de ser irregular a vedação de apresentação de taxa de administração negativa no fornecimento de sistema de gerenciamento de pagamento de vale alimentação.



No mesmo sentido decidiu o Tribunal de Contas de Minas Gerais:

“Tendo em vista os precedentes citados, não há dúvida de que a proibição, por parte da Administração, de apresentação de propostas de taxas negativas, em licitações destinadas ao fornecimento de vale-refeição ou alimentação, é, de há muito, considerada irregular tanto por este Tribunal de Contas quanto pelo Tribunal de Contas da União. Esse entendimento, a meu ver, não se modifica com a publicação da MP 1.108/2022, haja vista que esta norma dispõe exclusivamente sobre alterações no âmbito da CLT e da Lei 6.321/1976, que institui e regulamenta o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). Conforme já decidiu a Segunda Câmara deste Tribunal, no julgamento da Denúncia 1031545, de relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, não há obrigatoriedade do cadastro no PAT das empresas prestadoras de serviços de administração e emissão de cartão eletrônico para aquisição de alimentos. No caso dos autos, inclusive, não foi exigida a comprovação de inscrição no PAT. Para a Administração Pública, a aceitação de taxa de administração negativa está diretamente relacionada à obtenção da proposta mais vantajosa e, conseqüentemente, a menores preços nos processos licitatórios para fornecimento de vale-alimentação e valerefeição. Tal prática não implica, necessariamente, na inexecuibilidade da proposta, pois, conforme já estabelecido em julgados deste Tribunal, a prestadora dos serviços pode obter como receita própria não apenas a taxa de administração, mas também o resultado das aplicações do montante dos benefícios concedidos durante o período compreendido entre a sua disponibilização pela contratante e o repasse à rede credenciada. Sendo assim, num primeiro momento, considerando a atual jurisprudência do TCU e deste Tribunal de Contas, os quais, conforme mencionado acima, posicionam-se pela aceitação da taxa de administração negativa, uma vez que aparenta ser mais benéfica para obtenção de melhores condições de contratação, entendo que assiste razão à denunciante.

Assim, considerando que a Lei nº. 14.442/2022 se destina às empresas beneficiárias da isenção conferida pelo Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, e que a motivação da medida é evitar que o empregador não se beneficie duplamente, **NÃO HÁ QUE FALAR EM APLICAÇÃO AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS**, vez que não são beneficiários de isenção do PAT, ainda que sejam inscritos no referido programa.

Além disso, já decidiu o Tribunal de Contas do Espírito Santo que os órgãos públicos devem aceitar a oferta de taxa negativa, conforme decisão da Primeira Câmara, em denúncia feita contra a Prefeitura Municipal de Rio Bananal, que vedava taxa negativa.

“(…) Vale ressaltar ainda que a licitação tem por objetivo a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e em inúmeras oportunidades as taxas vencedoras são as que oferecem o maior desconto, ou seja, a menor taxa, mesmo que seja negativa. É prática comum da Administração tais taxas, razões pelas quais sugere-se recomendação ao Município de Rio Bananal para que avalie a adoção de taxa negativa, considerando que a competitividade será melhor promovida caso seja permitido o desconto, bem como a Administração poderá obter uma proposta mais vantajosa.”

Além disso, verifica-se que a Lei nº. 14.442/2022 não tem aplicabilidade no âmbito da administração pública, pois a finalidade da norma é alcançar as empresas beneficiárias do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, pois a justificativa da norma é impedir que as empresas se beneficiem duplamente, ou seja, com o incentivo fiscal do PAT e com o desconto dado pelas fornecedoras de cartão, conforme consta na Exposição de Motivos da referida MP. Contudo, os órgãos públicos, ainda que inscritos no PAT, não são beneficiários do incentivo fiscal.

Verifica-se ainda, aparente conflito de normas entre a Lei nº. 14.442/2022 e as Leis 8666/93 e 10.520/2002, pois a limitação da taxa imposta pela MP vai contra os princípios basilares da licitação, quais sejam, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, especialmente, na modalidade Pregão, que prevê a etapa de disputa, mediante a oferta melhores lances. E neste ponto, cabe asseverar que as leis que regulamentam as contratações públicas são especiais, e segundo critério da especialidade previsto no art. 2º da LICC, as normas especiais prevalecem sobre as gerais.

DO PAGAMENTO PRE PAGO

O dispositivo legal que gera dúvida quanto ao tema em questão é o art. 40, XIV, “d”, da Lei nº 8.666/1993, quando interpretado conjuntamente com o art. 65, II, “c”, da Lei citada, resultando no entendimento de que o pagamento apenas pode acontecer se respeitado o cronograma inicialmente previsto e sempre só após a correspondente realização do serviço ou entrega dos bens.

Dessa forma, considerando o acima exposto e o que dispõem os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 a conclusão seria no sentido de que o pagamento do contrato administrativo ou de parcela contratual só poderia ser realizado após a regular liquidação, o que pressuporia não só o empenho da despesa, como também, a entrega definitiva do bem ou a realização do serviço.

Obviamente, a regra geral é de que a Administração Pública opte pelo pagamento a posteriori, pois com ele, pode mitigar riscos de inadimplemento contratual. O que não se pode é admitir a imposição absoluta deste modelo, notadamente quando ele diverge sobremaneira do formato adotado pelo mercado, prejudicando a eficiência da compra pública.

DECISÃO

Ante o exposto e, levando em consideração o entendimento jurisprudencial pacificado dos Tribunais, recebo a impugnação apresentada porque, tempestiva, e no mérito DECIDO PELO SEU INDEFERIMENTO.

Guaraí/TO, 28 de novembro de 2023.

Cleube Roza Lima
Superintendente de Licitações

EDITAL TOMADA DE PREÇO Nº 009/2023

PROCESSO ADM.: 3021/2023

ÓRGÃO LICITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAÍ/TO
TIPO: MELHOR TÉCNICA

BASE LEGAL O procedimento licitatório e o contrato que dele resultar obedecerão, integralmente, à Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações e demais legislações pertinentes, aplicando-se subsidiariamente, no que couber, a Lei Federal nº 12.232/2.010, bem como à Lei Complementar 123/2006.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA PARA DÍVULGAÇÃO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO MUNICÍPIO DE GUARAÍ/TO, CONFORME CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS NO TERMO, NO PLANO DE COMUNICAÇÃO, BEM COMO EM SEUS ANEXOS.

IMPUGNANTE: AGÊNCIA DE PUBLICIDADES CONECTADOS COMUNICAÇÃO LTDA

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Pelo presente encaminhamos resposta ao pedido de impugnação ao edital acima referenciado, manifesto pela empresa AGÊNCIA DE PUBLICIDADES CONECTADOS COMUNICAÇÃO LTDA, interessada no certame em referência.

A Comissão Permanente de Licitações recebeu da empresa acima identificada, argumentos da impugnação ao Edital da licitação já mencionada no dia 27/11/2023, via correio eletrônico, licitacao@guarai.to.gov.br

Conforme Cláusula Décima Terceira do Edital, subitem 13.3 reza: “Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o Edital de Licitação por irregularidade, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura das Propostas Técnicas e de Preços, devendo a Administração julgar e responder a impugnação, sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 113 da mencionada Lei nº 8.666/1.993”.



Portanto, tempestiva a IMPUGNAÇÃO apresentada. Ressalto que as razões de IMPUGNAÇÃO da referida empresa encontram-se em anexo.

Neste sentido, segue à resposta à IMPUGNAÇÃO.

DAS FATOS

O Edital de licitação fixou o item 12. DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E SUBCOMISSÃO TÉCNICA, a forma de análise e julgamento das propostas técnicas, através de Subcomissão Técnica, composta por 03 (três) membros que possuam, no mínimo, formação superior, conforme subitem 12.2.

Estabelecendo em seu subitem 12.2.1. 02 (dois) dos membros da Subcomissão não poderá manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o ANUNCIANTE

Entretanto, na Edição Ordinária nº 1.712, de 10 de novembro de 2023 que trouxe a publicação da TOMADA DE PREÇO N.º 009/2023 – AVISO DE SORTEIO E COMPOSIÇÃO DE SUBCOMISSÃO TÉCNICA, há certa incompatibilidade de vínculo funcional com o disposto no estabelecido com as normas contidas no item 12.2.1, vejamos no parágrafo segundo da publicação:

Serão sorteados 03 (três) nomes dentre os profissionais abaixo relacionados, sendo 02 (dois) profissionais com vínculo com o município de Guaraí – TO, e 01 (um) profissional sem vínculo[...]

Portanto, contraria o disposto no subitem 12.2.1. do Edital de Licitação Tomada de Preço nº 009/2023, que estabeleceu que 02 (dois) dos membros da Subcomissão não poderá manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o ANUNCIANTE.

Sobre a alegação do resultado obtido pelo sorteio e assim constituída a subcomissão técnica está eivado de vício; inicialmente, antes de adentrar ao conteúdo da resposta à impugnação, é importante trazer a regra constitucional, estabelecida no art. 37, XXI, que é o dever de licitar, garantindo-se a efetivação dos princípios da isonomia, impessoalidade, transparência, competitividade e eficiência, *in verbis*:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

Isso se dá pela necessidade de a Administração tratar todos de forma isonômica, conferindo a oportunidade de que qualquer um que deseje contratar com o ente público o faça mediante procedimento específico, com requisitos, etapas e limites legalmente definidos, em que a finalidade, primeira e última, seja obter a proposta mais vantajosa ao interesse público, sem descuidar do postulado republicano. A Lei 8.666/93 regulamentou o mencionado dispositivo, tratando de normas gerais sobre licitação e contratos administrativos.

DO PEDIDO

A impugnante requer:

Em face do exposto, a AGÊNCIA DE PUBLICIDADES CONECTADOS COMUNICAÇÃO LTDA, em respeito ao senso de justiça, de imparcialidade como previsto na CF/88, requer o conhecimento e provimento da presente impugnação, com o intuito de que sejam corrigidas as irregularidades constantes no edital.

Considerando a incompatibilidade teor do texto constante no segundo parágrafo da TOMADA DE PREÇO N.º 009/2023 – AVISO DE SORTEIO E COMPOSIÇÃO DE SUBCOMISSÃO TÉCNICA, publicado na Edição Ordinária nº 1.712, de 10 de novembro de 2023, com a redação do item 12.2.1 do edital, torna a Subcomissão Técnica sem legitimidade para cumprimento de sua finalidade.

DA ANALISE

Com fulcro no § 3.º do art. 41 da Lei Federal n.º 8.666/93, **CONHECER** a impugnação interposta no processo licitatório referente a Tomada de Preço n.º 009/2023.

Considerando subitem 12.2.1 do edital qual estima que 02 (dois) dos membros da Subcomissão não poderá manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o ANUNCIANTE;

Considerando também que a Lei 12.323/2010 no seu art. 10º, § 1º reza: “As propostas técnicas serão analisadas e julgadas por subcomissão técnica, constituída por, pelo menos, 3 (três) membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, sendo que, pelo menos, 1/3 (um terço) deles não poderão manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação”. (Grifo nosso)

Nesse sentido, se vê que a Lei determina que pelo menos 1/3 (um terço) não deva possuir vínculo com o órgão licitante; e que o edital trouxe a redação de 2/3 (dois terços) dos membros da Subcomissão não poderá manter vínculo funcional com o órgão licitante.

Ora, nessa conjuntura, a lei não vetou a possibilidade de se constituir a Subcomissão com dois membros desvinculado do órgão; portanto, subentende-se que o edital não pecou.

Por outro lado, a Comissão Permanente de Licitação gorou nos seus atos ao realizar o sorteio dos indicados para compor a Subcomissão; contrariou o regimento maior da presente licitação que é o instrumento convocatório, pois o edital consolida a regra de se constituir 2/3 (dois terços) dos componentes da Subcomissão por profissionais que não possuem vínculo funcional com o órgão licitante.

Em reforço ao cumprimento da legislação, a Lei 8.666/93, artigo 41 corrobora o princípio da vinculação ao instrumento convocatório: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Concluso, ostentamos o ato colidente da Comissão Permanente de Licitação, face à procedência do ato impugnatório, uma vez que a mesma, durante a sessão de sorteio, inverteu o número de membros da Subcomissão estipulada pelo edital, o que deve ser desfeita para que se cumpra a legalidade atribuída à Subcomissão Técnica que deva ser constituída nos moldes do subitem 12.2.1 do edital.

DA DECISÃO

Não contrariando o zelo da Administração do município de Guaraí/TO, sobretudo o Setor de Licitações, que procurou estabelecer critérios para uma contratação segura, percebe-se, diante das informações, que as alterações ora requeridas pela empresa impugnante causam impacto e afetam os princípios da competitividade pretendida pelo Edital.

Considerando o disposto no §4º do artigo 21 e, tendo em vista que o sorteio e constituição da Subcomissão Técnica veio em desfavor da regra editalícia, o Presidente da Comissão de Licitação **ACOLHE A IMPUGNAÇÃO**.

Diante do exposto, decido ser **PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo ser **ANULADO** o sorteio, conseqüentemente **REVOGADA** a Portaria de nº 2.943/203, de 22/11/2023; necessitando ser convocada nova sessão para realização de novo sorteio e constituição da Subcomissão Técnica; carecendo ser atendido na íntegra o disposto legal e editalício, qual deva ser composta por 1/3 (um terço) dos indicados servidor do órgão licitante e 2/3 (dois terços) dos indicados não possuir vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação.

CLEUBE ROZA LIMA
Presidente da CPL

EXTRATO DO EDITAL DE LICITAÇÃO PÚBLICA PREGÃO ELETRÔNICO N.º 032/2023

Acha-se aberta na Prefeitura Municipal de Guaraí, licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, para escolha da proposta mais vantajosa para eventual contratação de empresa jurídica especializada na prestação de serviços de gerenciamento, via tecnologia de cartão magnético ou gerenciamento similar sem uso de cartão, com administração e controle (autogestão), com operação de sistema informatizado via web próprio da contratada, por meio de estabelecimentos credenciados pela contratada, para aquisição de gêneros alimentícios, para atender as demandas da Prefeitura e Órgãos Participantes, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Edital encontra-se disponível a partir do dia 29/11/2023, das 07h30min às 17h30min, na Avenida Bernardo Sayão, s/n.º, Centro, Guaraí/TO ou www.comprasgovernamentais.gov.br. Entrega das Propostas: a partir do dia 29/11/2023 às 08h00min no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 11/12/2023, às 08h00min no site www.comprasnet.gov.br.

Guaraí/TO, 28 de novembro de 2023.

Cleube Roza Lima
Superintendente de Licitações



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

EXTRATO DO EDITAL DE LICITAÇÃO PÚBLICA
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 035/2023

Acha-se aberta na Prefeitura Municipal de Guaraí, licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, para escolha da proposta mais vantajosa para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de equipe multidisciplinar na área da saúde, com fornecimento de profissionais, para compor os serviços ofertados pela Secretaria Municipal de Saúde, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Edital encontra-se disponível a partir do dia 29/11/2023, das 07h30min às 17h30min, na Avenida Bernardo Sayão, s/n.º, Centro, Guaraí/TO ou www.comprasgovernamentais.gov.br. Entrega das Propostas: a partir do dia 29/11/2023 às 08h00min no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 11/12/2023, às 08h00min no site www.comprasnet.gov.br.

Guaraí/TO, 28 de novembro de 2023.

Cleube Roza Lima
Superintendente de Licitações

PORTARIA DE VIAGEM Nº 1485/2023 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023

"AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A
SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".

AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAÍ,
Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º – AUTORIZAR o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Elivan Junior Rodrigues Guimarães**, motorista matrícula funcional nº 5459, para transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de PALMAS-TO no dia 23 de novembro de 2023, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais).

Art. 2º – DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAÍ, Estado do Tocantins, aos vinte e sete dias do mês de novembro de 2023.

Wellington de Sousa Silva
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 2.304/2021
SEMUSA – GUARAÍ – TO

PORTARIA DE VIAGEM Nº 1486/2023 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023

"AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A
SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".

AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAÍ,
Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º – AUTORIZAR o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Sandisneto Neves Melo**, motorista, matrícula funcional nº 6611, para transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de ARAGUAÍNA-TO no dia 23 de novembro de 2023, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais).

Art. 2º – DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAÍ, Estado do Tocantins, aos vinte e sete dias do mês de novembro de 2023.

Wellington de Sousa Silva
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 2.304/2021
SEMUSA – GUARAÍ – TO

PORTARIA DE VIAGEM Nº 1487/2023 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023

PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAÍ,
Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º – AUTORIZAR o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **André Oliveira de Sousa**, motorista, matrícula funcional nº 6459, para transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de ARAGUAÍNA-TO, no dia 23 de novembro de 2023, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais).

Art. 2º – DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAÍ, Estado do Tocantins, aos vinte e sete dias do mês de novembro de 2023.

Wellington de Sousa Silva
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 2.304/2021
SEMUSA – GUARAÍ – TO

PORTARIA DE VIAGEM Nº 1488/2023 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023

PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAÍ,
Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º – AUTORIZAR o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Januário de Almeida Rocha**, motorista, matrícula funcional nº 0467614, para transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de ARAGUAÍNA-TO, no dia 24 de novembro de 2023, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais).

Art. 2º – DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAÍ, Estado do Tocantins, aos vinte e sete dias do mês de novembro de 2023.

Wellington de Sousa Silva
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 2.304/2021
SEMUSA – GUARAÍ – TO

PORTARIA DE VIAGEM Nº 1489/2023 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023

"AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A
SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".

AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAÍ,
Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º – AUTORIZAR o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Fernando França da Silva**, motorista, matrícula funcional nº 3918, para transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de ARAGUAÍNA-TO no dia 24 de novembro de 2023, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais).

Art. 2º – DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.



GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁÍ, Estado do Tocantins, aos vinte e sete dias do mês de novembro de 2023.

Wellington de Sousa Silva
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 2.304/2021
SEMUSA – GUARÁÍ – TO

PORTARIA DE VIAGEM Nº 1490/2023 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁÍ, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

R E S O L V E:

Art. 1º – AUTORIZAR o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Elivan Junior Rodrigues Guimarães**, motorista matrícula funcional nº 5459, para transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de ARAGUAÍNA -TO no dia 24 de novembro de 2023, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais).

Art. 2º – DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁÍ, Estado do Tocantins, aos vinte e sete dias do mês de novembro de 2023.

Wellington de Sousa Silva
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 2.304/2021
SEMUSA – GUARÁÍ – TO

PORTARIA DE VIAGEM Nº 1491/2023 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁÍ, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

R E S O L V E:

Art. 1º – AUTORIZAR o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Joelbty Silva dos Santos**, motorista, matrícula funcional nº 03136, para transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de PALMAS-TO no dia 25 de novembro de 2023, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R\$ 132,00 (cento trinta e dois reais).

Art. 2º – DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁÍ, Estado do Tocantins, aos vinte e sete dias do mês de novembro de 2023.

Wellington de Sousa Silva
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 2.304/2021
SEMUSA – GUARÁÍ – TO

PORTARIA DE VIAGEM Nº 1492/2023 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023

PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁÍ, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

R E S O L V E:

Art. 1º – AUTORIZAR o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Januário de Almeida Rocha**, motorista, matrícula funcional nº 0467614, para transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de ARAGUAÍNA-TO, no dia 27 de novembro de 2023, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais).

Art. 2º – DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁÍ, Estado do Tocantins, aos vinte e sete dias do mês de novembro de 2023.

Wellington de Sousa Silva
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 2.304/2021
SEMUSA – GUARÁÍ – TO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 132/2023

Processo: 3091/2023

Pregão Presencial nº 032/2023

Órgão: Fundo Municipal de Assistência Social de Guaraí - TO.

Contratada: **M F EMPREENDIMENTOS LTDA**, no CNPJ sob nº 49.686.829/0001-89

Objeto: contratação de empresa para eventual fornecimento de alimentação preparada (tipo lanche, a ser entregue por ocasião de eventos institucionais e de capacitação para o Fundo Municipal de Assistência Social do Municipal de Guaraí

Signatários: Maria José Ferreira da Silva Curcino

IURI OLIVEIRA FRANÇA

Data de Assinatura: 28/11/2023

ITEM	DESCRIÇÃO ITEM/ OBJETO	MARCA	QTDE	UNID	V. UNIT	V. TOTAL
16	REFRIGERANTE 2 LITROS	FANTA/SUKITA/PEPSI/K	2.000	UN	8.99	17.980,00
TOTAL						17.980,00

Maria José Ferreira da Silva Curcino
Secretaria Municipal de Assistência Social

